

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 2/1994 de 10 de Fevereiro

de 10 de Fevereiro

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2328/91, de 15 de Julho, que estabelece ajudas à contabilidade de gestão das explorações agrícolas;

Considerando ainda o estabelecido no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, aplicado à Região através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos

Será concedida uma ajuda financeira aos agricultores a título principal, que pretendam introduzir uma contabilidade de gestão na respectiva exploração agrícola

Artigo 2.º

Requisitos da contabilidade

1. A contabilidade a introduzir deve incluir o inventário anual de abertura e fecho do exercício e reportar-se ao ano civil.
2. A contabilidade deverá ser organizada nos moldes definidos pela Portaria n.º 725/86, de 2 de Dezembro.
3. A ficha de exploração a que se refere o número anterior será fornecida pelos serviços da direcção regional do Desenvolvimento Agrário.
4. Os agricultores aderentes à Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA), poderão utilizar a ficha de exploração deste serviço.

Artigo 3.º

Valor das ajudas

O valor da ajuda à contabilidade de gestão é de 1050 ECUs.

Artigo 4.º

Pagamento das ajudas

1. O pagamento aos beneficiários das ajudas concedidas será efectuado pelo IFADAP.
2. As ajudas são pagas durante cinco anos nos seguintes termos:
 - a) 40% no início do ano da introdução da contabilidade;
 - b) 15% em cada um dos anos seguintes.

Artigo 5.º

Prazos da candidatura

1. Os pedidos de concessão de ajuda deverão ser apresentados nos Serviços da DRDA, entre 1 de Agosto a 31 de Outubro ao ano anterior do da introdução da contabilidade na exploração.

2. O requerimento para a concessão da 1.^a prestação, deverá acompanhar o pedido de concessão de ajuda.

Artigo 6.º

Entidades responsáveis

1. Compete à DRDA a análise e aprovação dos pedidos de candidatura.
2. Compete aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de cada ilha o acompanhamento e fiscalização das obrigações assumidas pelos beneficiários.
3. O requerimento para a concessão das prestações seguintes deverá ser entregue entre 1 de Fevereiro e 30 de Maio e conter uma declaração subscrita pelo beneficiário e pelo técnico responsável pela contabilidade de que a mesma foi efectuada nos termos deste diploma.
4. No acto da apresentação do documento referido no número anterior, deverá o interessado entregar uma cópia da ficha de exploração.

Artigo 7.º

Obrigações de beneficiário

1. O agricultor beneficiário fica obrigado a:
 - a) manter a contabilidade na exploração, pelo menos nos quatro anos seguintes àquele que foi efectuado o segundo pagamento;
 - b) a facultar, com reserva de anonimato, os dados contabilísticos da sua exploração, sempre que lhe seja solicitado pela SRAP.

Artigo 8.º

Sanções

1. O incumprimento ou desistência, por parte dos beneficiários das obrigações previstas no presente diploma, determina a restituição integral da ajuda concedida, acrescida de juros calculados à taxa legal vigente, desde a data em que as ajudas foram colocadas à sua disposição.
2. Caso não se verifique o reembolso, haverá lugar à execução coerciva da dívida, constituindo títulos executivos às certidões de dívida emitidas pelo organismo pagador das ajudas.

Artigo 9.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, bem como casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 25 de Janeiro de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.